



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.720027/2017-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.663 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA ROMEIRO FEITOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Para fazer jus a dedução é necessário, atender todos os quesitos fixados na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41/42) contra decisão de primeira instância (fls. 33/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 13/16), lavrada em 02/05/2017, por meio da qual foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 4.236,73 para R\$ 3.522,05.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 14), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

➔ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 13/05/2017 (fls. 29), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 22/05/2017 (fls. 03), por meio da qual alega que o valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Acrescenta que também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ao final, solicita prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/03/2018 (fl. 37); Recurso Voluntário protocolado em 02/04/2018 (fl. 41), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI.

Relata o Sr. AFR, que a contribuinte não comprovou que contribuía também à previdência oficial.

A r. decisão revisanda, entendeu por julgar a impugnação improcedente.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, aduzindo razões preliminares, combatendo o mérito e juntando documentos. A preliminar lançada, confunde-se com o mérito e com ele passa a ser analisada.

Alega a recorrente, que é aposentada por tempo de serviço, em razão deste fato, o segurado do INSS ao se aposentar não recolhe mais a contribuição. São sinceras as alegações da recorrente, tendo em vista o documento de fl. 48, que é sua “Carta de Concessão”, onde diz que a mesma aposentou-se em 04/09/1998.

Diz r. decisão revisanda: *“Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.532/97, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e Fapi ficam condicionadas ao recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social...” “Excetuam-se dessa condição os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou regime geral de previdência social (§5º do art. 11 da Lei nº 9.532/97.”.*

Nesta quadra, insta dizer que a razão está com a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil